



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012.0/2021

“Reajusta o subsídio mensal das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública e estabelece outras providências”.

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que reajusta o subsídio mensal das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública e estabelece outras providências.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 13 de julho de 2021 e foi distribuído no mesmo dia na Comissão de Comissão de Justiça.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 52-55 e 57-62, o Deputado Jessé Lopes propôs duas emendas modificativas para



alterarem os ANEXOS I, II, III, IV, V e VI mudando os valores remuneratórios dos servidores da segurança pública do projeto de lei.

O Relator da Comissão de Constituição e Justiça, Deputado José Milton Scheffer, em seu parecer de fls. 63-68, propôs a aprovação do projeto de lei complementar na forma original rejeitando as duas emendas de fls. 52-55 e 57-62. Este parecer foi aprovado por unanimidade na Comissão no dia 20 de julho de 2021.

No mesmo sentido, às fls. 71-73 o Deputado Jessé Lopes propõe nova emenda modificativa para alterar o art. 3º visando alterar o subsídio do Aluno Oficial. Posteriormente, fls. 74-77, 78-82 e 83-91, há três emendas modificativas dos Deputados Kennedy Nunes, Ivan Naatz e Jessé Lopes em conjunto com Deputado Bruno de Souza que tem a mesma finalidade, isto é, alteração dos Anexos do projeto de lei complementar no **mesmo sentido da emenda de fls. 52-55 e 57-62 de autoria do Deputado Jessé Lopes, as quais foram rejeitada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça.**

O projeto distribuído nesta Comissão e avoquei a relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual conforme prescreve o inciso II do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



Segundo exposição de motivos do Secretário Estadual da Administração o projeto de lei complementar é compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal

“

Para efeitos de Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta, calculado com base e dados da folha de pagamento do mês de maio de 2021, está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, estimando-se um custo de R\$ 657 milhões para o exercício de 2022 (quadro fls. 04-06) e de R\$ 875 milhões para o exercício de 2023 e 2024 (quadro fls. 07-09), beneficiando 17.251 servidores ativos e 12.900 servidores inativos, totalizado 30.151 servidores.

.....”

Corroborando com a exposição de motivos as fls. 33-44 da versão eletrônica dos autos há juntada de documentos que comprovam as exigências do art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, deste modo tornado o projeto de lei complementar compatível com os aspectos financeiros que esta Comissão deve analisar.

No tocante as emendas apresentadas posteriormente a votação do projeto na Comissão de Constituição e Justiça faço a seguinte análise:

1) As emendas de fls. 74-77, 78-82 e 83-91 respectivamente dos Deputados Kennedy Nunes, Ivan Naatz e Jessé Lopes em conjunto do o Deputado Bruno de Souza **são idênticas** (mesmo anexo) e com o mesmo objetivo das emendas de fls. 52-55 e 57-62 do Deputado Jessé Lopes que já foi rejeitada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça.

Assim, considerando que as emendas apresentadas reproduzem com nova redação as emendas apresentadas no CCJ, nos artigo 235, inciso V do RIALESC, tem-se prejudicadas, ou seja, não se trata de hipótese de rejeição, mas de prejudicialidade da emenda. Nesta toada, cumpre trazer à baila o referido artigo:

CAPÍTULO VI DA PREJUDICIALIDADE

Art. 235. São consideradas prejudicadas:

I – a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa ou transformada em norma legal;

II – a discussão ou votação de qualquer proposição semelhante a outra considerada inconstitucional, de acordo com parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

III – a discussão ou votação de proposição anexada, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta àquela;

IV – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver emenda substitutiva global aprovada, ressalvadas as solicitações para votação em separado;

V – a emenda de matéria idêntica a de outra aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivo aprovado; e

VII – o requerimento com a mesma finalidade de outro rejeitado ou com finalidade oposta ou igual a de requerimento já aprovado.

Art. 236. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

2) A emenda de fls. 71-73 o Deputado Jessé Lopes visa alterar a remuneração dos Alunos Oficiais, somente o Chefe do Poder Executivo pode fixar remuneração dos membros da Polícia Militar e Corpo de



Bombeiros, art. 50, § 2º, I da Constituição Estadual e esta alteração traz impacto financeiro para o Estado e não consta na justificativa do autor os documentos exigidos pelo art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, a emenda deve ser rejeitada.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0012.0/2021, considerando prejudicadas as emendas apresentadas, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

MARCOS VIEIRA

Deputado Estadual